



AGR ENGENHARIA & AGRIMENSURA LTDA

CNPJ09.350.663/0001-00

Rua Rolândia, 302 – Tribess

CEP 89057-400 – Blumenau/SC

Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SC

EDITAL	210/2014
OBJETO	Recurso a Impugnação

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PROTOCOLO

Data 22/12/14 13:30 horas


ASSINATURA
Prefeitura Municipal de Gaspar
José Artur Benaci
Diretor Geral
Secretaria de Administração e Finanças
Matrícula 478

AGR ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA-ME, inscrita no CNPJ N° 09.350.663/0001-00, por intermédio de seu representante legal, Sr. Alcione Gilberto Radünz, portador da C.I n° 3.566.844 SESPDC/SC, e do CPF n° 018.844.189-10, vem com o devido respeito a acatamento a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO A IMPUGNAÇÃO**, na etapa da habilitação do Edital n° 210/2014, com base nos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

DOS FATOS

A Requerente em 05 de dezembro de 2014 participou da etapa da habilitação na concorrência n° 210/2014, ocasião em que teve impugnados os documentos que abaixo descrevemos, apresentados pelas empresas licitantes conforme relacionamos:

- a)- a empresa ESTEL ENGENHARIA LTDA, impugnou a Requerente sob a alegação de **“apresentou certidão da junta comercial com prazo superior a 60 dias”**. (grifamos).
- b)- a empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, impugnou a Requerente sob o motivo de **“capital social inferior a 10% do objeto”**. (grifamos).

Contudo, de posse do edital da licitação constata-se que as impugnações não encontram qualquer embasamento no instrumento convocatório. Ao contrário, a documentação apresentada pela Requerente preenche integralmente as exigências do Edital, conforme será provado no presente recurso.





AGR ENGENHARIA & AGRIMENSURA LTDA

CNPJ09.350.663/0001-00

Rua Rolândia, 302 – Tribess

CEP 89057-400 – Blumenau/SC

Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

DO DIREITO

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam realizados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 8.666/1993, que posteriormente sofreu pequenas modificações. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que: “**Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).



AGR ENGENHARIA & AGRIMENSURA LTDA

CNPJ09.350.663/0001-00

Rua Rolândia, 302 – Tribess

CEP 89057-400 – Blumenau/SC

Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

Sobre o tema, nossos Tribunais Superiores tem entendimento unânime, de que o princípio da vinculação ao edital, garante além da lisura do processo, também a igualdade entre os Licitantes. Senão Vejamos:

O Superior Tribunal Federal - STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RONS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**



AGR ENGENHARIA & AGRIMENSURA LTDA

CNPJ09.350.663/0001-00

Rua Rolândia, 302 – Tribess

CEP 89057-400 – Blumenau/SC

Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

O Tribunal Regional Federal – Região 1, também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**”.

O mesmo Tribunal Regional Federal – Região 1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**



AGR ENGENHARIA & AGRIMENSURA LTDA

CNPJ09.350.663/0001-00

Rua Rolândia, 302 – Tribess

CEP 89057-400 – Blumenau/SC

Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

Desta forma, como forma de garantir a lisura do procedimento licitatório, bem como a igualdade entre todos os Licitantes, deve a Administração Municipal fazer cumprir o instrumento convocatório. Caso, houvesse a discordância com relação a qualquer exigência do edital, o mesmo deveria ter sido impugnado no prazo previsto na Lei nº 8.666/93.

DAS IMPUGNAÇÕES

A impugnação interposta pela empresa ESTEL ENGENHARIA sob a alegação de **“apresentou certidão da junta comercial com prazo superior a 60 dias”**. (grifamos), não merece prosperar.

A exigência editalícia e clara em seu item 3.5.2, diz claramente:

“Para comprovação da condição da Microempresa ou empresa de pequeno porte (se for o caso): **Certidão expedida no exercício de 2014 na Junta Comercial**, na forma o art. 8º da IN nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ou seja, em se tratando de sociedade simples, devesse apresentar documento expedido pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob pena de ser desconsiderada a condição de ME ou EPP.”

Pelo que se observa na exigência acima, o Edital previu a apresentação de Certidão da Junta Comercial, expedida no exercício de 2014. A Licitante, atendendo a norma editalícia, apresentou Certidão Simplificada emitida 07 de agosto de 2014 pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

A Licitante atendeu integralmente a exigência do Edital, apresentando uma certidão da Junta Comercial expedida em 2014, sendo datada de 07 de agosto de 2014.

A impugnação fala em certidão com prazo superior a 60 (sessenta dias). Destaca-se que esse prazo que não consta, em momento algum, no Edital de Licitação.

Desta forma, tendo em vista que não houve qualquer impugnação ao Edital no prazo legal, bem como, o absoluto cumprimento da previsão do instrumento convocatório, deve a empresa ser declarada habilitada, neste quesito.

Apenas para constar e a título de argumentação, mesmo que houvesse a previsão no edital, a empresa Requerente não poderia ser declarada inabilitada. O que seria prejudicado é APENAS sua condição de ME ou EPP.



AGR ENGENHARIA & AGRIMENSURA LTDA

CNPJ09.350.663/0001-00

Rua Rolândia, 302 – Tribess

CEP 89057-400 – Blumenau/SC

Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

Com relação a impugnação da empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual impugnou a Requerente sob o motivo de **“capital social inferior a 10% do objeto”**. (grifamos), a mesma não merece prosperar.

Ocorre que o Edital da Licitação, em momento algum, previu a exigência da comprovação de capital mínimo superior a 10% (dez por cento) do valor do orçamento do instrumento licitatório.

Nesse sentido, importante destacar que a empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, deveria, no prazo legal, impugnar o edital, para poder exigir a aludida comprovação. Como não o fez, decaiu seu direito de tal exigência.

Importante destacar, entretanto o acerto da Comissão de Licitações em não exigir tal comprovação. Isso porque, a exigência do capital mínimo é utilizada em obras de engenharia, onde é importante conhecer a capacitação financeira da empresa, quer seja, em equipamentos, pessoal, capital de giro e estrutura financeira.

Todavia, nas licitações de prestação de serviços de projetos não é necessária toda essa estrutura. Nesse tipo de serviço, o maior capital é a CAPACITAÇÃO de sua equipe técnica, que contabilmente é considerando bem intangível, ou seja, difícil de ser considerado monetariamente.

Assim, para o tipo de serviço, objeto da licitação, mais importante que o capital social da empresa é sua comprovação que possui condições técnicas e humanas de realizar o serviço executado.

Desta forma, se considerarmos a exigência editalícia, a Requerente cumpriu rigorosamente o Edital, que em momento algum, condiciona a exigência de capital mínimo de 10% do orçamento da licitação, para habilitação no procedimento.

Portanto, constata-se que não havendo a previsão no Edital, não pode nenhum Licitante exigir a comprovação de qualquer documento, sob pena de ferir o princípio de vinculação ao edital, previsto na Lei nº 8666/93.

Assim, não resta nenhuma dúvida sob a habilitação da Requerente, eis que cumpridas todas as exigências constantes no Edital de licitação nº 210/2014.



AGR ENGENHARIA & AGRIMENSURA LTDA
CNPJ09.350.663/0001-00
Rua Rolândia, 302 – Tribess
CEP 89057-400 – Blumenau/SC
Fone: 47 3339-2873 Celular9933-4469

ANTE AO EXPOSTO, e considerando

- a)- o respeito ao princípio de vinculação do edital, fundamental para a garantia da lisura da licitação e da igualdade entre todos os licitantes;
- b)- que a exigência de Certidão da Junta Comercial, constante no edital é que a mesma fosse emitida em 2014 e que, a certidão apresentada pela empresa Requerente ocorreu em 07 de agosto de 2014, atendendo assim, a previsão editalícia;
- c)- que a exigência de capital mínimo de 10%, não constou no Edital, sendo que o mesmo não foi impugnado nesse item;

Requer seja recebido o presente RECURSO e após analisado seja JULGADO PROCEDENTE, a fim de habilitar a empresa requerente para o procedimento de abertura das posturas no Edital nº 210/2014.

Nestes termos
Pede deferimento

Blumenau, 10 de dezembro de 2014.


AGR ENGENHARIA E AGRIMENSURA LTDA
Alcione Gilberto Radunz - administrador